



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	13055/18
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
ASSUNTO	Denúncia apresentada pela Empresa Aldo Fabrizio Dutra Dantas EPP, no Pregão Presencial 018/2018 - (objeto: Aquisição de Equipamentos de Climatização das Escolas José Batista, Ioiô Pereira e Nobelino Leite).
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00028/18

Trata-se da **denúncia** apresentada pela **Empresa Aldo Fabrizio Dutra Dantas EPP**, no **Pregão Presencial 018/2018** (objeto: Aquisição de Equipamentos de Climatização das Escolas José Batista, Ioiô Pereira e Nobelino Leite).

Denúncia: Alega o denunciante, em resumo, que teve seu direito violado pela administração pública ao ser eliminado do certame na fase de habilitação por não apresentar Certidão Simplificada de Licença do Meio Ambiente, conforme previsto no item 8.1.2, "j" do edital da licitação (fls. 8). A argumentação do denunciante se baseia no art. 3º, +12º, I e II da Lei nº 8.666/93, sustentando que não há base legal para a exigência da referida licença na lei e que, com isso, a cláusula que o tirou da disputa é nula.

A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 67/71) entendendo que a **denúncia é procedente**, porquanto há caracterização de afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. O licitante denunciante não poderia ter sido eliminado na fase de habilitação por não possuir a licença exigida pela administração pública e, concluiu o Órgão Técnico pelo acolhimento da medida cautelar pleiteada pelo denunciante, no sentido de suspender o pagamento previsto no contrato nº 73/2018 e ainda não realizado, decorrente da licitação contestada.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, a SUSPENSÃO CAUTELAR, no sentido de suspender o pagamento previsto no contrato nº 73/2018 e ainda não realizado, decorrente da licitação contestada.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar a Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 14:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR